



DIREITO ADMINISTRATIVO

Exceção ao dever de licitar

Sumário

Exceção ao dever de licitar..... **3**

1. Licitação dispensável..... **3**

Exceção ao dever de licitar

1. Licitação dispensável

Neste último caso de exceção ao dever de licitar que estudaremos neste material, deve-se frisar que há **uma discricionariedade** (faculdade) para a Administração Pública. Aqui a regra é que posso ou não fazer, ou seja: caso a Administração queira fazer a licitação ela pode, mas se optar em não fazer não haverá nenhuma punição por parte da lei, pois esta fornece ao administrador público **35 hipóteses** em que ele pode escolher fazer ou não licitação.

As questões de prova não costumam aprofundar o referido tema, por isso transcrevi a seguir todos os incisos e vou lhe fazer uma solicitação: leia com atenção todos eles, pois sua incidência em prova não é pouca.

- ART. 24. É **DISPENSÁVEL** A LICITAÇÃO:

I – Para **obras e serviços de engenharia** de valor **até 10% (R\$ 33.000,00)** **DESDE QUE** não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II – Para outros serviços e compras de valor **até 10% (R\$ 17.600,00)** e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, **DESDE QUE** não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

III – nos casos de **guerra ou grave perturbação** da ordem;

IV – nos casos de **emergência ou de calamidade pública**, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no **prazo máximo de 180 dias consecutivos e ininterruptos**, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, **VEDADA a prorrogação dos respectivos contratos**;

V – Quando **NÃO ACUDIREM** interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas; (**DESERTA**)

OBS. – não confundir com licitação fracassada!

Marcelo alexandrino e Vicente de Paula

Temos licitação **fracassada** quando aparecem **interessados**, mas nenhum é selecionado, em decorrência de inabilitação ou de desclassificação das propostas. **COMO REGRA GERAL**, a licitação fracassada **NÃO É** hipótese de licitação dispensável, e sim de aplicação do disposto no art. 48, §. 3º, da Lei 8.666/1993, a saber:

ARTIGO 48 § 3º - Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de **oito dias úteis** para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de **convite**, a redução deste prazo para **três dias úteis**.

(ALEXANDRINO, Marcelo; PAULA, Vicente de. Direito Administrativo descomplicado. 26. ed. p. 764.)

CONCATENANDO O ASSUNTO

Uma licitação deserta é aquela em que não aparece ninguém, muito cuidado porque só pode ser dispensável se ficar comprovado que ao repetir o procedimento licitatório a administração pública terá prejuízos. Além disso, ao se dispensar a licitação por conta dessa hipótese, deve-se realizar uma contratação mantendo todas as condições preestabelecidas no edital passado, não pode haver alterações justamente para evitar a corrupção no procedimento licitatório.

Na **LICITAÇÃO FRACASSADA** na verdade nós temos interessados, o que ocorre é que por irregularidades eles não conseguem chegar ao final do procedimento licitatório. Neste caso a lei permite que seja dado um prazo de **oito dias úteis** para que haja apresentação de uma nova documentação e no caso do **convite** esse prazo pode ser reduzido para **três dias** úteis. Perceba aqui que a licitação não é dispensável, é apenas um prazo para regularizar na mesma licitação alguns documentos.

A Banca CESPE em 2018 cobrou esse assunto na prova do TCE-MG para o cargo de Analista de Controle Externo

"Caso não compareça interessado em certame licitatório na modalidade tomada de preços, a administração pública poderá firmar contratação direta, desde que motivadamente demonstre o potencial de prejuízo para a realização de nova licitação e desde que sejam mantidas as condições constantes do instrumento convocatório."

Essa situação retrata a licitação:

- a) fracassada.
- b) dispensada.
- c) dispensável. (Foi o gabarito oficial)
- d) inexigível.
- e) proibida

VI – Quando a **União** tiver que **intervir no domínio econômico** para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII – quando as propostas apresentadas consignarem **preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional**, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, **será admitida a adjudicação direta** dos bens ou serviços, **por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;**

Marcelo alexandrino e Vicente de Paula

O inciso VII do art. 24 trata de uma específica hipótese de **licitação fracassada** que poderá resultar em uma situação de **licitação dispensável** (foi essa a razão de termos afirmado, anteriormente, que a licitação fracassada, “**como regra geral**”, **não configura hipótese de licitação dispensável**).

Deveras, resulta do inciso em questão, combinado com o supratranscrito § 3º do art. 48, que, se todos os licitantes forem desclassificados porque suas propostas continham preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou incompatíveis com os preços fixados pelos órgãos oficiais competentes, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de novas propostas (facultada, na modalidade convite, a redução desse prazo para três dias úteis). Caso as novas propostas apresentadas incorram no mesmo problema - preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes -, **poderá, então, ser feita pela administração a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços.**

(ALEXANDRINO, Marcelo; PAULA, Vicente de. *Direito Administrativo descomplicado*. 26. ed. p. 764)

VIII – para a **aquisição**, por pessoa jurídica de **direito público interno**, de **bens produzidos ou serviços prestados** por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, **desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado**;

IX – Quando houver possibilidade de **comprometimento da segurança nacional**, nos casos estabelecidos em **decreto do Presidente da República**, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

X – Para a **compra ou locação de imóvel** destinado ao atendimento das **finalidades precípuas da administração**, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

XI – na contratação de **remanescente de obra, serviço ou fornecimento**, em consequência de **rescisão contratual**, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

XII – nas compras de **hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis**, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, **realizadas diretamente com base no preço do dia**;

XIII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha **inquestionável reputação ético-profissional e NÃO tenha fins lucrativos**;

XIV – para a aquisição de **bens ou serviços nos termos de acordo internacional** específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem **manifestamente vantajosas** para o Poder Público;

XV – Para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, **DESDE QUE COMPATÍVEIS OU INERENTES** às finalidades do órgão ou entidade.

Muito cuidado para não confundir essa hipótese de licitação dispensável com a inexigibilidade em relação à restauração de obras realizada por profissional de notória especialização. Aqui, para que seja uma hipótese de licitação dispensável na realização de uma compra ou até mesmo a restauração de uma obra de arte ou objeto histórico tais obras ou objetos devem ser compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou da entidade, como um **objeto histórico em um museu**.

XVI – para a **impressão dos diários oficiais**, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;

XVII – para a aquisição de **componentes ou peças** de origem nacional ou estrangeira, **necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica**, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de **exclusividade for indispensável** para a vigência da garantia;

XVIII – nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de **navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas** e seus meios de deslocamento quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exiguidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor **NÃO EXCEDA** o do convite para compras (**176.000,00**).

XIX – para as compras de **material de uso pelas Forças Armadas**, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios **navais, aéreos e terrestres**, mediante parecer de comissão instituída por decreto;

XX – Na contratação de associação de **portadores de deficiência física, sem fins lucrativos** e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de **serviços ou fornecimento de mão-de-obra**, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

XXI – para a aquisição ou contratação de **produto para pesquisa e desenvolvimento, limitada**, no caso de obras e serviços de engenharia, **a 20%** da tomada de preço para obras de engenharia (**R\$ 660.000,00**);

XXII – na contratação de fornecimento ou suprimento de **energia elétrica e gás natural com concessionario, permissionário ou autorizado**, segundo as normas da legislação específica;

XXIII – na contratação realizada por **empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas**, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, **desde que o preço contratado seja compatível** com o praticado no mercado.

XXIV – para a **celebração de contratos** de prestação de serviços com as **organizações sociais**, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.

XXV – na contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica - ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida.

XXVI – na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a **prestação de serviços públicos** de forma associada nos termos do autorizado em contrato de **consórcio público ou em convênio de cooperação**.

XXVII – na **contratação da coleta**, processamento e comercialização de **resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis**, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por **associações ou cooperativas** formadas exclusivamente por **pessoas físicas de baixa renda reconhecidas** pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública.

XXVIII – para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, **alta complexidade tecnológica e defesa nacional**, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão.

XXIX – na aquisição de bens e contratação de serviços para atender **aos contingentes militares das Forças Singulares brasileiras** empregadas em operações de paz no exterior, necessariamente justificadas quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificadas pelo Comandante da Força.

XXX – na contratação de instituição ou organização, **pública ou privada, COM OU SEM fins lucrativos**, para a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural no âmbito do **Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural** na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária, instituído por lei federal.

XXXII – na contratação em que houver **transferência de tecnologia** de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde – **SUS**;

XXXIII – na contratação de **entidades privadas SEM FINS lucrativos**, para a implementação de **cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água** para consumo humano e produção de alimentos, para beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou falta regular de água.

XXXIV – para a aquisição por **pessoa jurídica de direito público interno** de insumos estratégicos **para a saúde** produzidos ou distribuídos por **fundações** que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da administração pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação;

XXXV – para a construção, a ampliação, a reforma e o aprimoramento de **estabelecimentos penais**, desde que configurada **situação de grave e iminente risco à segurança pública**.